

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

4ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUANES FILHO S/N, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012416-66.2018.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **New Trade Fundo Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial**
 Requerido: **Madewal Limeira Industria e Comercio de Madeiras Ltda. - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Ielo Amaro****VISTOS**

Trata-se de ação de falência ajuizada por **NEW TRADE FUNDO DEINVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL** em face de **MADEWAL LIMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. EPP.**, Aduz o autor que a ré se encontra inadimplente e em estado de insolvabilidade, fundamentando na impontualidade no pagamento dos títulos de crédito que instruíram a petição inicial. Por tal razão postula que seja ela, a ré, citada para responder a ação proposta e não o fazendo ou contestando, sem o depósito elisivo, sejam afastados os argumentos de defesa e decretada a falência da ré empresária. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Procedida a citação da ré, veio aos autos contestação, na qual postulou a improcedência da ação, atacando os títulos emitidos e que instruíram a petição inicial. Não houve depósito elisivo. Seguiu-se réplica. Os autos foram remetidos à DD. Segunda Vara Cível local, onde foi aberto prazo para que as partes se manifestassem em alegações finais, vindo aos autos os memoriais apresentados pela demandante e demandada. Foi suscitado conflito negativo, com retorno dos autos à Vara de origem – Quarta Vara Cível. O Ministério Público se manifestou nos autos.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação e decisão.

Inicialmente, insta anotar que não houve requerimento por parte da ré para sua recuperação judicial. Feita a observação, ao contrário do que sustentado em contestação, a petição inicial preenche os requisitos necessários à sua aptidão para instauração da instância; de fato, o pedido de falência encontra-se arrimado em exposição na causa de pedir com clara exposição da insolvabilidade emergida da inadimplência dos títulos de crédito (notas promissórias) emitidos pela ré e devidamente protestados. Ainda, segundo as certidões de objeto e pé trazidas aos autos (fls. 959 a 963) e V. Acórdão de fls. 1020 a 1024, proferido em conflito negativo de competência instaurado por requerimento do MM. Juiz da DD. Segunda Vara Cível local, ambas as ações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

4ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUANES FILHO S/N, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reputadas pela ré prejudiciais foram julgadas extintas pela homologação de acordo, sem continuidade para satisfação forçada, não incorrendo, portanto, hipótese seja de prejudicialidade, seja esvaziamento da pretensão declaratória visada no pedido. Afasta-se, então, a carência da ação suscitada em contestação.

No mérito, tendo sido emitidas as notas promissórias em cumprimento a acordo homologado por sentença e, por conseguinte, em inequívoca novação, vindo referidos títulos a consagrar em favor da autora crédito, literal, exigível e certo nele consagrados. Por emissão voluntária da ré de promessa de pagamento, conferiu-se à autora a prestação da obrigação cambiária que passou a ser titular.

Face os predicativos inerentes às notas promissórias, como título de crédito que são, justamente emitidas para pagamento de parcelas de acordo celebrado entre as partes, beira a litigância de má-fé sustentar que “*é possível vislumbrar que há controvérsia acerca da exigibilidade dos títulos aqui tratados*” (fl. 222), olvidando-se que emitidos para pagamento de parcelas de acordo homologado por sentença; a propósito, como já enfatizado, a exigibilidade decorre do próprio título e à míngua de qualquer justificativa à elisão suscitada, tendo a autora exercido a faculdade que lhe confere a titularidade dos títulos optando por postular a declaração de falência em detrimento à satisfação forçada por via de execução.

Não obstante a combatividade com que proclamada a tese defensiva, o exame dos documentos que instruíram a petição inicial, notas promissórias e respectivos instrumentos de protesto, não deixam margem de dúvida à impontualidade e presunção de insolvabilidade dela decorrente (sendo certo e inquestionável que tais títulos foram devidamente protestados e em plena eficácia seus efeitos); ao contrário do que sustentado, os instrumentos preenchem os requisitos necessários à eficácia plena dos protestos tirados.

Nesta hipótese, bastaria, como basta, a instrução da petição inicial com o instrumento de protesto e prova da sua qualidade, a impontualidade por si só já “*faz presumir a insolvência do devedor e, se tal presunção relativa não for derrubada ao longo do processo falimentar, transforma-se em certeza, ainda que meramente formal (certeza aparente), garantindo-se ao magistrado poder suficiente para exarar o decreto falimentar e as consequências jurídicas daí decorrentes*” (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, “*Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*”, 3ª edição, São Paulo, Almedina, 2018, p. 576), nos exatos termos em que também proclamado no enunciado da Súmula 43 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual “*no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor*”.

Importante destacar que a ré não trouxe uma única prova documental de que as notas promissórias foram pagas, mesmo que parcialmente; nenhuma prova documental trouxe com a contestação que retirasse a liquidez e certeza dos títulos protestados, tampouco houve reconhecimento de ocorrência de pagamento.

Não se olvide que as notas promissórias que lastreiam o pedido de falência foram emitidas em cumprimento a acordo homologado por sentença e representativas de parcelas nele pactuadas. Frisa-se, a autora entendeu por postular a decretação da quebra à satisfação forçada por via de execução, exercendo prerrogativa própria de credor que é em razão da titularidade das notas promissórias emitidas pela ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

4ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUANES FILHO S/N, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, ante a falta de comprovação documental do referido pagamento e pela confessada impontualidade e insolvabilidade, não tendo sido efetuado depósito elisivo, há de se dar por procedente o pedido, como, inclusive, veio o Ministério Público a opinar em judicosa manifestação e fls. 1072 a 1088.

Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo:

FALÊNCIA. Impontualidade. Pedido lastreado em nota promissória protestada. Títulos faturizados inadimplidos por fatos imputáveis à própria sociedade empresária faturizada. Acolhimento. Obrigações exigíveis superam o limite de 40 salários mínimos. Inteligência dos artigos 94, I, e 96, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Falência decretada. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1024424-14.2014.8.26.0224; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA)

Em especial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Sentença de procedência. Ação fundada na impontualidade injustificada, nos moldes do artigo 94, inciso I da Lei 11.101/2005. Alegação de que as notas promissórias estão vinculadas a contrato de fomento mercantil. Títulos executivos oriundos de Instrumento de Confissão de Dívida, homologado em juízo, devidamente protestados. Validade da intimação. Inteligência das Súmulas 361 do STJ e 52 desta Corte. Obrigação inadimplida que ultrapassa os 40 salários mínimos definidos pela legislação de regência. Presença dos requisitos autorizadores da medida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2242022-31.2018.8.26.0000; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. AZUMA NISHI)

Posto isso e o mais que dos autos consta, **JULGO ABERTA**, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2020, às 18h:15m, a falência de **MADEWAL LIMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. EPP**, que teve como último endereço de estabelecimento à Via Anhanguera, s/n, km 149,5, Bairro do Ferrão, Zona Especial I, na Cidade e Comarca de Limeira, inscrita no CNPJ/MF 67.619.346/0001-43, declarando o seu termo legal 90 (noventa) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Marca-se o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito. Suspendam-se as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º. Ficam proibidos os atos de disposição ou de onerosidade dos bens da massa. Procedam-se as anotações previstas no artigo 99, inciso VIII, da Lei 11.101/05. Oficie-se como determinado no inciso X do mesmo artigo. Nomeie-se administrador judicial Fernando Castellani. Em 10 (dez) dias, manifeste-se o administrador judicial sobre a possibilidade de continuação provisória da atividade empresarial da falida. Intime-se o Administrador Judicial para que no prazo de vinte e quatro horas firme compromisso afim de cumprir o disposto no artigo 22 e seguintes da Lei mencionada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

4ª VARA CÍVEL

VIA ANTÔNIO CRUANES FILHO S/N, Limeira - SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Diligencie a Serventia: a) pelas providências do artigo 99, inciso XIII da Lei 11.101/05; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça; c) pela arrecadação urgente; d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 104 da referida Lei, designando-se data em vinte e quatro horas e intimando-se.

Publique-se a sentença, intimando-se as partes.

Limeira, 15 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**